



**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Abolicionismo e hegemonia no  
campo de discursividade dos  
saberes penais**

**Abolitionism and hegemony in  
the discursive field of criminal  
knowledge**

Lucas Villa

Bruno Amaral Machado

**VOLUME 13 • Nº 1 • ABR • 2023**

**PROBLEMAS E PERSPECTIVAS DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO  
PENAL, O DIREITO PROCESSUAL PENAL E A POLÍTICA CRIMINAL**

# Sumário

<b>FUNDAMENTOS DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL.....</b>	<b>13</b>
<b>EDITORIAL .....</b>	<b>15</b>
<b>AS RELAÇÕES DE COMPLEMENTARIDADE ENTRE DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL.....</b>	<b>19</b>
Felipe da Costa De-Lorenzi, Guilherme Francisco Ceolin e Bruno Tadeu Buonicore	
<b>FINALIDADES E FUNÇÕES DO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>42</b>
Cornelius Prittwitz	
<b>O STATUS ONTOLÓGICO DOS ESTADOS MENTAIS .....</b>	<b>52</b>
Carl-Friedrich Stuckenberg	
<b>REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: PRISÃO, DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>67</b>
Luís Roberto Barroso e Andre Luiz Silva Araujo	
<b>DIREITO PENAL .....</b>	<b>85</b>
<b>A TENTATIVA NA OMISSÃO IMPRÓPRIA: UM ESBOÇO SOBRE A DELIMITAÇÃO ENTRE ATOS PREPARATÓRIOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO.....</b>	<b>87</b>
Guilherme Góes e Janice Santin	
<b>TUTELA PENAL DO CLIMA: DA IMPORTÂNCIA DA TEORIA DO BEM JURÍDICO À AUTONOMIA DO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO DIANTE DO BEM AMBIENTAL .....</b>	<b>110</b>
Marcelo Bauer Pertille	
<b>POR UMA DETRAÇÃO COMPENSATÓRIA ENQUANTO DISPOSITIVO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL REDUTORA DE DANOS.....</b>	<b>130</b>
Patricia Carlos Magno e Leonardo Furtado Carvalho	
<b>DIREITO PROCESSUAL .....</b>	<b>159</b>
<b>DO PROCESSO-ROCCO AO PROCESSO-RISCO: O PARADIGMA NEGOCIAL TORNANDO DÉMODÉE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>161</b>
Rui Carlo Dissenha e Ana Paula Kosak	
<b>UM SISTEMA DE INFORMANTES? NOTAS SOBRE O DIREITO AO CONFRONTO E O ESTÍMULO A UMA JUSTIÇA CRIMINAL UNDERGROUND .....</b>	<b>180</b>
Ruiz Ritter e Ricardo Jacobsen Gloeckner	

<b>A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>213</b>
Felipe Lazzari da Silveira	
<b>A FUNÇÃO GARANTISTA PROCESSUAL DOS PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS .....</b>	<b>231</b>
Selma Pereira de Santana e Rubens Lira Barros Pacheco	
<b>POLÍTICA CRIMINAL.....</b>	<b>270</b>
<b>POLÍTICA (PÚBLICA) CRIMINAL, CIÊNCIA DO DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIAS: APORTES PARA UMA CONSTRUTIVA RELAÇÃO DE INTERDISCIPLINARIDADE .....</b>	<b>272</b>
Marcelo Buttelli Ramos	
<b>POLÍTICA CRIMINAL: UMA POLÍTICA PÚBLICA RELATIVA À MATÉRIA CRIMINAL.....</b>	<b>293</b>
Strauss Vidrich de Souza e Fernanda Carolina de Araujo Ifanger	
<b>MONITORAMENTO PRISIONAL NO BRASIL: EXPANSÃO INSTITUCIONAL EM TEMPOS DE AMBIGUIDADE NA POLÍTICA CRIMINAL.....</b>	<b>307</b>
Guilherme Augusto Dornelles de Souza e Lígia Mori Madeira	
<b>ABOLICIONISMO E HEGEMONIA NO CAMPO DE DISCURSIVIDADE DOS SABERES PENAIS .....</b>	<b>343</b>
Lucas Villa e Bruno Amaral Machado	
<b>OUTROS TEMAS .....</b>	<b>365</b>
<b>CLIMATE CHANGE AND BUSINESS DEVELOPMENT: A CRITICAL ANALYSIS OF WAYS TO ACHIEVE SUSTAINABLE DEVELOPMENT .....</b>	<b>367</b>
Mona Mahecha e Monika Punia	
<b>O PROGRAMA INOVAR AUTO E O ALCANCE DA IGUALDADE DE COMPETIÇÃO FRENTE ÀS CLÁUSULAS DA NAÇÃO MAIS FAVORITA E DO TRATAMENTO NACIONAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....</b>	<b>385</b>
Keite Wieira	
<b>PROTEÇÃO DE DADOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO: O QUE FAZER COM DADOS DE ALUNOS?.....</b>	<b>402</b>
Fabrício Vasconcelos Gomes, Marcelo Castro Cunha Filho e Victor Nóbrega Luccas	
<b>THE NON-AFFILIATES IN CHINA’S POLITICAL PARTY SYSTEM: HOW TO PLAY A ROLE? .....</b>	<b>422</b>
Di Zhou	
<b>THE CHINESE ‘SHARP EYES’ SYSTEM IN THE ERA OF HYPER SURVEILLANCE: BETWEEN STATE USE AND RISKS TO PRIVACY .....</b>	<b>440</b>
Mateus de Oliveira Fornasier e Gustavo Silveira Borges	

# Abolicionismo e hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais\*

## Abolitionism and hegemony in the discursive field of criminal knowledge

Lucas Villa\*\*

Bruno Amaral Machado\*\*\*

### Resumo

Há disputa por hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais, travada entre eficientismo penal, minimalismo penal e abolicionismo penal. Essa disputa condiciona as políticas públicas em matéria criminal e de segurança pública no Brasil. O abolicionismo penal encontra-se em posição de absoluta desvantagem nesse embate, figurando como discurso contra-hegemônico. O presente artigo tem por objetivo compreender que estratégias discursivas podem ser mobilizadas para empoderar o discurso abolicionista, colocando-o em condições de disputar hegemonia, influenciando, de forma mais efetiva, mudanças institucionais e políticas públicas voltadas para a solução de situações problemáticas fora da lógica do castigo. A metodologia empregada é de análise bibliográfica, utilizando como ferramentas a genealogia, a desconstrução e a análise do discurso, nos moldes da Teoria do Discurso da escola de Essex. A releitura do conceito de hegemonia, promovida por Laclau e Mouffe, viabiliza estratégias discursivas para reposicionar o abolicionismo na disputa hegemônica. Propõe-se o esgarçamento de sentido do abolicionismo penal a fim de permitir sua conversão em significante vazio, articulando o repúdio à crueldade como ponto nodal. Conclui-se que, com isso, se torna possível construir relação de representação com vários discursos dispersos no campo de discursividade dos saberes penais, permitindo ao abolicionismo penal aglutinar, em cadeia de equivalência, uma maior quantidade de identidades particulares. Isso lhe possibilitará disputar hegemonia, permitindo-lhe atuação em políticas públicas e mudanças institucionais nas searas criminal, prisional e de segurança pública.

**Palavras-chave:** abolicionismo penal; hegemonia; teoria do discurso; filosofia pós-metafísica; mudanças institucionais.

\* Recebido em 12/09/2022  
Aprovado em 14/04/2023

\*\* Pós-Doutor em Direito Penal e Criminologia pela Universität Hamburg, Doutor em Direito pelo UNICEUB, Mestre em Filosofia pela UFPI. Professor da Universidade Federal do Piauí. E-mail: lucasvilla@ufpi.edu.br.

\*\*\* Pós-Doutor em Criminologia pela UnB, Doutor em Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona, Mestre em Sistema Penal e Problemas Sociais pela Universitat de Barcelona. Professor do Centro Universitário de Brasília. E-mail: brunoamachado@hotmail.com.

### Abstract

There is a dispute for hegemony in the field of discursiveness of penal knowledge, between penal efficiency, penal minimalism and penal abolitionism. This dispute conditions public policies in criminal matters and public security in Brazil. Penal abolitionism is in a position of absolute disadvantage in this clash, appearing as a counter-hegemonic discourse. This article aims to understand which discursive strategies could be used to empower

the abolitionist discourse, putting it in a position to dispute hegemony, influencing more effectively institutional changes and public policies aimed at solving problematic situations outside the logic of punishment. The reinterpretation of the concept of hegemony promoted by Laclau and Mouffe will enable discursive strategies to reposition abolitionism in the hegemonic dispute. We will propose the fraying of the meaning of penal abolitionism to the point of allowing its conversion into an empty signifier, articulated around the repudiation of cruelty as a nodal point. With this, it will be possible to build a relationship of representation with various discourses dispersed in the discursive field of criminal knowledge, allowing penal abolitionism to agglutinate, around itself, in a chain of equivalence, a greater number of particular identities. This will enable it to dispute hegemony and, consequently, guide public policies and institutional changes in the criminal, prison and public security fields.

**Keywords:** penal abolicionism; hegemony; discourse theory; post-metaphysical philosophy; institutional changes.

## 1 Introdução

Há uma disputa em curso no campo de discursividade dos saberes penais. Trata-se de enfrentamento entre os discursos do eficientismo penal, minimalismo penal e abolicionismo penal. Essa disputa vem sendo polarizada entre eficientismo penal e minimalismo penal, estando o abolicionismo em posição contra-hegemônica.

O problema apresentado neste artigo refere-se à compreensão de estratégias que poderão ser utilizadas para o reempoderamento discursivo do abolicionismo penal, com fins a melhor posicioná-lo na disputa por hegemonia. Utiliza-se o termo hegemonia como a capacidade que pode possuir um discurso de representar e articular a maior quantidade possível de identidades em um mesmo campo discursivo, tornando-se discurso dominante (ainda que sempre de forma precária e contingente)<sup>1</sup>.

Somente renovando as estratégias discursivas pode se tornar possível que o abolicionismo penal participe do debate com chances reais de disputar espaço hegemônico<sup>2</sup>. A tese sustentada é que essa reinvenção estratégica do discurso abolicionista deve fazer uso de ferramentas colhidas na filosofia pós-metafísica, com a qual os saberes penais, ainda, não tiveram oportunidade de dialogar suficientemente. Uma dessas ferramentas é a redescrição feita por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe do conceito gramsciano de hegemonia.

Os discursos legitimadores do sistema penal de viés eficientista advogam o incremento do poder punitivo, com a promessa de resposta eficaz ao crime. O minimalismo aponta em outra direção: investe na via reformista, entendendo legítimo o direito penal, desde que reduzido a um mínimo necessário, que garanta e proteja direitos fundamentais. O abolicionismo, de outro lado, parte da radical deslegitimação do sistema de justiça criminal e propõe o abandono do direito penal, incapaz de cumprir suas promessas, e sua substituição por outras formas para a solução de conflitos, pensadas fora da lógica do castigo.

O discurso abolicionista não tem sido bem-sucedido em aglutinar e articular quantidade suficiente de discursos particulares seja para tornar-se hegemônico, seja para sequer disputar espaço de hegemonia em igualdade de condições com os discursos minimalistas e eficientistas. Há hegemonia quando determinada particularidade assume a representação de uma totalidade impossível, quando um discurso é capaz de articular em torno de seus pontos nodais, em cadeia de equivalência, várias outras identidades discursivas que, até então, se encontravam dispersas no campo de discursividade, representando-as. Essa tarefa vem sendo

<sup>1</sup> LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista*. por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios, 2015.

<sup>2</sup> VILLA, Lucas. *Hegemonia e estratégia abolicionista*: o abolicionismo penal como negação da crueldade. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

levada a cabo, de forma mais competente, pelos discursos eficientistas e minimalistas do que pelo abolicionismo penal.

Inicialmente, será desenvolvida a ideia de hegemonia com base na Teoria do Discurso. Em seguida, serão abordadas as quatro condições de possibilidade do discurso hegemônico (dimensões da hegemonia), propostas por Laclau e Mouffe, a fim de demonstrar como elas estão presentes ou podem ser alcançadas no campo de discursividade dos saberes penais. Por fim, aplicam-se as marcas d'água dessa noção pós-metafísica de hegemonia ao discurso do abolicionismo penal, propondo estratégias de redescrição discursiva que lhe possibilitem disputar hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais, influenciando, de forma mais efetiva, políticas públicas e mudanças institucionais.

A metodologia empregada será de análise bibliográfica, por meio do uso de ferramentas como a genealogia, a desconstrução e a análise do discurso, nos moldes da Teoria do Discurso da Escola de Essex. Com esses recursos e técnicas de leitura, é possível questionar os regimes de verdade dos saberes penais, bem como as condições em que ocorrem seus modos de veridicção e suas práticas aléurgicas. Assim, emergem dos espaços em branco dos discursos e textos analisados, sinais das relações de poder que tornam dizíveis essas verdades e saberes. Dessa maneira, torna-se viável a articulação de saberes até então desconsiderados no campo de discursividade dos saberes penais, invocando os espectros do marginal e do impensado.

## 2 Hegemonia e teoria do discurso

A noção de hegemonia, resgatada da obra de Gramsci, encontra em Laclau e Mouffe profunda conexão com a Teoria do Discurso. A linguagem é um sistema de diferenças em que os significados são construídos em relações de “desidentificação”. As identidades se constroem, igualmente, na diferença, e as ações de qualquer identidade somente podem ser entendidas em sentido relacional<sup>3</sup>. Cada identidade anseia à universalidade, pretende impor sua vontade em relações de antagonismo a outras identidades, buscando universalizar aquilo que possui de particular.

A universalidade pretendida, entretanto, é impossível, em razão da hipercomplexidade do real. Assim, jamais um projeto discursivo alcança universalidade ou possui seus sentidos completamente constituídos. Os discursos articulam sempre na contingência. Consensos sociais são possíveis, mas sempre precários, incompletos e temporais.

Nesse cenário de sentidos incompletos e abertos, identidades são construídas a partir de ordens discursivas que disputam espaço naquilo que Laclau e Mouffe denominam campo da discursividade. Discursos devem ser entendidos, assim, materialmente, como práticas sociais, já que todo espaço social é um espaço discursivo. Um discurso é uma prática articulatória que organiza relações sociais. Laclau e Mouffe esclarecem sobre os conceitos de articulação, discurso, momento e elemento:

no contexto desta discussão, chamaremos *articulação* qualquer prática que estabeleça uma relação entre elementos de tal modo que a sua identidade seja modificada como um resultado da prática articulatória. A totalidade estruturada resultante desta prática articulatória, chamaremos *discurso*. As posições diferenciais, na medida em que apareçam articuladas no interior de um discurso, chamaremos *momentos*. Por contraste, chamaremos *elemento* toda diferença não discursivamente articulada<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Esclarece Judith Butler: “the structural feature that all these identities are said to share is a constitutive incompleteness. A particular identity becomes an identity by virtue of its relative location in an open system of differential relations. In other words, an identity is constituted through its difference from a limitless set of other identities”. BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 30-31.

<sup>4</sup> Laclau e Mouffe esclarecem sobre os conceitos de articulação, discurso, momento e elemento: “no contexto desta discussão, chamaremos articulação qualquer prática que estabeleça uma relação entre elementos de tal modo que a sua identidade seja modificada como um resultado da prática articulatória. A totalidade estruturada resultante desta prática articulatória, chamaremos discurso.

Em uma totalidade discursiva articulada, na qual cada elemento ocupa uma posição diferencial, sendo reduzido a um momento dela, toda identidade é relacional. Nas construções discursivas, quaisquer valores são relativos uns aos outros. As relações, portanto, são necessárias, uma vez que a modificação de um elemento em particular interfere no todo. A identidade é relacional, porém o sistema de relações jamais se fixa como sistema estável de diferenças. Todo discurso é subvertido por um campo de discursividade que vai além de si e lhe transborda. A condição dos elementos é a de “significantes flutuantes”, que nunca podem ser totalmente articulados a uma cadeia discursiva. Toda identidade discursiva (e social, como veremos) está imersa nesse aspecto flutuante, de modo que o caráter ambíguo do significante e sua não fixação a qualquer significado somente é possível na medida em que há proliferação de significados. Aí o papel daquilo que Laclau e Mouffe chamam pontos nodais: fixar parcialmente sentidos, já que o que desarticula uma estrutura discursiva não é a carência de significados, mas a polissemia<sup>5</sup>.

Ocorre que, para Laclau e Mouffe, toda prática social é prática articulatória. Eles rejeitam qualquer distinção entre práticas discursivas e não discursivas, entendendo que: a) todo objeto se constitui enquanto objeto de discurso, uma vez que se dá em condições discursivas de emergência; e b) toda distinção entre aspectos linguísticos e aspectos comportamentais de determinada prática social é incorreta ou deve ser vista como diferenciação na produção social de sentido, estruturada enquanto totalidade discursiva. Laclau e Mouffe estão, portanto, cientes da contingência da linguagem: todo objeto é constituído enquanto objeto de discurso, o que não implica negar a existência de um mundo exterior ao pensamento (e à linguagem)<sup>6</sup>.

Os autores, no entanto, vão além: não apenas inexistente conhecimento fora da linguagem, como não há, também, práticas que não sejam discursivas. Inspirados em Wittgenstein, conferem ao discurso não caráter mental, mas material<sup>7</sup>. Laclau e Mouffe propõem que se faça análise das relações sociais a partir da Teoria do Discurso, ou seja, que se interpretem as práticas sociais como discursivamente construídas. Assim, levar a lógica relacional do discurso às últimas consequências liberta a análise social das amarras e limites impostos por outras miradas. Aceitar que a totalidade discursiva não existe na forma de uma positividade dada e delimitada abre a lógica relacional à contingência. Assim, o projeto político de um determinado discurso nunca tem seus sentidos plenamente constituídos.

É no campo da discursividade que ocorrem as disputas discursivas. Todo espaço social deve ser considerado como um espaço discursivo. O discurso é, portanto, essa prática articulatória que consiste na aglutinação de elementos em um sistema que se organiza em torno de um ponto nodal. O ponto nodal, por sua vez, é um ponto discursivo privilegiado que fixa, ainda que precariamente, os sentidos do sistema. Essa fixação se dá sempre de modo parcial, já que a articulação discursiva naturalmente sofre constantes suturas decorrentes das relações antagônicas com outros discursos concorrentes no campo de discursividade. Por sutura deve-se entender os cortes e remendos a que uma articulação discursiva está exposta e que alteram seu sentido.

---

As posições diferenciais, na medida em que apareçam articuladas no interior de um discurso, chamaremos momentos. Por contraste, chamaremos elemento toda diferença não discursivamente articulada”. LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios, 2015. p. 178.

<sup>5</sup> “A prática da articulação, portanto, consiste na construção de pontos nodais que fixam sentido parcialmente; e o caráter parcial desta fixação advém da abertura do social, resultante, por sua vez, do constante transbordamento de todo discurso pela infinitude do campo de discursividade”. LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios, 2015. p. 188.

<sup>6</sup> “O fato de que todo objeto é constituído como objeto de discurso *não tem nada a ver* com a existência de um mundo externo ao pensamento, nem com a oposição realismo/idealismo. [...] o que se nega não é que tais objetos existam externamente ao pensamento, mas antes a afirmação bastante diferente de que eles próprios possam se constituir como objetos fora de qualquer condição discursiva de emergência”. LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios, 2015. p. 181.

<sup>7</sup> “Na origem do preconceito anterior reside a suposição do caráter *mental* do discurso. Contra isto, afirmaremos o caráter *material* de toda estrutura discursiva. Defender o oposto é aceitar a dicotomia clássica entre um campo objetivo constituído fora de qualquer intervenção discursiva, e um discurso que consiste na pura expressão do pensamento. Esta é, precisamente, a dicotomia com que várias correntes contemporâneas de pensamento têm tentado romper”. LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios, 2015. p. 181-182.

As disputas discursivas por hegemonia são sempre relações de poder e, justamente por essa razão, contingentes e imprevisíveis. Um sistema discursivo que hoje detém a força política hegemônica pode, amanhã, ver essa configuração ser revertida. Os consensos sociais podem ser futuramente desprezados pelos mesmos sujeitos discursivos que, no passado, os celebraram.

Estabelecer uma relação de hegemonia significa constituir uma relação de ordem. O discurso hegemônico é um discurso sistematizador, aglutinador, de unidade, unificador de diferenças. É nessa tensão entre universalidade e particularidade que se constrói o conceito de hegemonia discursiva. Forjar uma relação discursiva hegemônica significa ordenar um discurso aglutinador, que busque unidade nas diferenças. A hegemonia se contrapõe, justamente, àquilo que Laclau chama de “falta constitutiva”. Para o autor, toda identidade se constrói de forma incompleta. Essa incompletude pode derivar de sua própria articulação incompleta de sentidos, de sua relação com outras identidades ou de sua negação advinda de cortes antagônicos promovidos por identidades rivais. As identidades estão em permanente busca por completude. Essa busca, no entanto, em razão da falta constitutiva, é sempre ineficaz. É procurando preencher esse espaço de incompletude que se justifica a busca por hegemonia. Assim, Laclau entende por hegemonia “uma relação em que um conteúdo particular assume, num certo contexto, a função de encarnar uma plenitude ausente”<sup>8</sup>.

A construção de uma ordem hegemônica é o processo por meio do qual um discurso particular consegue representar discursos e identidades que até então se encontravam dispersos. O discurso hegemônico suplementa, no sentido derridiano do termo<sup>9</sup>, diversos outros discursos, tornando-se discurso centralizador, fincado em um ponto nodal capaz de articular múltiplos elementos que, anteriormente, não estavam articulados entre si. Assim, a relação hegemônica é “essa relação pela qual um elemento particular assume a tarefa impossível de representação universal”<sup>10</sup>. Essa relação se dá em um lugar vazio que será sempre foco de perenes disputas entre diferentes discursos dispersos no campo da discursividade<sup>11</sup>.

É nas trincheiras do campo discursivo que os projetos político-criminais do eficientismo penal, do minimalismo penal e do abolicionismo penal travam seu embate. Prevalece aquele capaz de aglutinar em torno de um ponto nodal o máximo de identidades e discursos particulares possíveis, articulando entre eles conexões que nem sempre são tão evidentes. Assim, para uma melhor performance do discurso abolicionista nessa “guerra de trincheiras”, é preciso saber escolher bem o ponto nodal sobre o qual se fixar e quais os discursos particulares dispersos que se pretende aglutinar. Esgarçar seu sentido particular em busca de uma universalidade (impossível, porém desejável) capaz de agregar em torno de si o máximo de discursos particulares é o desafio estratégico que se constrói diante do discurso abolicionista.

### 3 As quatro dimensões da hegemonia no discurso abolicionista

Laclau desenvolveu a noção de hegemonia, mais recentemente, em sua participação na obra conjunta *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues on the left*<sup>12</sup>, na qual dialoga com Slavoj Žižek e Judith

<sup>8</sup> LACLAU, Ernesto. *Misticismo, retórica y política*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 122.

<sup>9</sup> Derrida chama atenção para o caráter dúbio do verbo francês *suppléer*, que não só significa suplementar como também substituir. Fazendo referência a Rousseau, que trata a escritura como um “perigoso suplemento” (*supplément*) da fala, Derrida sustenta que todo suplemento denuncia uma falta naquilo que vai suplementar. O suplemento, a um só tempo, complementa o objeto a ser suplementado e o representa e substitui. É neste mesmo sentido que Laclau maneja a ideia de que o discurso hegemônico suplementa uma multiplicidade de discursos particulares: ele complementa suas faltas constitutivas e ao mesmo tempo os representa e substitui. DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2006. p. 173–200.

<sup>10</sup> CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005.

<sup>11</sup> LACLAU, Ernesto. *Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tempo*. Buenos Aires: Nueva Visión, 1993. p. 45.

<sup>12</sup> BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000.

Butler. Nela, discorre, de modo sistemático, sobre o conceito, sustentando que hegemonia é mais do que uma categoria útil: define o próprio terreno no qual as relações políticas se constituem<sup>13</sup>.

Para Laclau, há quatro condições de existência do discurso hegemônico, que ele denomina quatro dimensões da hegemonia: 1) a existência de uma desigualdade de poder<sup>14</sup>; 2) o ultrapassamento da dicotomia universalidade/particularidade<sup>15</sup>; 3) a produção de significantes vazios<sup>16</sup>; e 4) a generalização das relações de representação<sup>17</sup>. Para que o discurso do abolicionismo penal dispute espaço hegemônico no campo de discursividade dos saberes penais, precisa estar atento a essas quatro condições de possibilidade da hegemonia.

### 3.1 A existência de uma situação de desigualdade de poder

A primeira dimensão retrata a hegemonia como a própria condição da relação política, baseada em uma incessante disputa que tem por pressuposto a desigualdade de poder. Laclau apresenta como contraponto à lógica hegemônica a visão política de Hobbes, pois se toda fonte de poder possui um só *locus*, o Estado Leviatã, não há espaço para disputa, não há poder a ser disputado, tampouco particularidades a serem aglutinadas. Se não há possibilidade de antagonismo, não é possível falar em disputas hegemônicas, pois jamais emergirão discursos contra-hegemônicos.

Para utilizar a lógica da hegemonia como categoria analítica, é preciso, portanto, pressupor a existência de uma perene disputa política entre diferentes discursos em um mesmo campo discursivo. O espaço hegemônico ocupado por um desses discursos é sempre precário, contingente e permanentemente ameaçado pelos discursos contra-hegemônicos. Se fosse possível que um dos discursos se tornasse universal e totalizador, haveria a morte da própria política, já que um poder total não é, de fato, um poder<sup>18</sup>. Havendo, no entanto, distribuição desigual do poder, que se encontra contingencialmente mais concentrado em um determinado discurso em detrimento dos demais, há possibilidade de antagonismo e, conseqüentemente, condição para a disputa hegemônica. Vencerá precariamente a disputa aquele discurso capaz de apresentar seus objetivos inicialmente particulares como compatíveis e representativos do anseio da maior quantidade de outros discursos capazes de interferir no campo de discursividade.

Seria possível, então, mobilizar, para os saberes penais, a categoria analítica da hegemonia? Sustentamos que sim. Há, no campo de discursividade dos saberes penais, um debate entre discursos abolicionistas, mi-

<sup>13</sup> “[...] ‘hegemony’ is more than a useful category: it defines the very terrain in which a political relation is actually constituted”. LACLAU, Ernesto. Identity and hegemony: the role of universality in the constitution of political logics. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 44.

<sup>14</sup> “Thus we see a first dimension of the hegemonic relation: unevenness of power is constitutive of it”. LACLAU, Ernesto. Identity and hegemony: the role of universality in the constitution of political logics. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 54.

<sup>15</sup> “We can, in this way, point to a second dimension of the hegemonic relation: there is hegemony only if the dichotomy universality/particularity is superseded; universality exists only incarnated in – and subverting – some particularity, but conversely, no particularity can become political without becoming the locus of universalizing effects”. LACLAU, Ernesto. Identity and hegemony: the role of universality in the constitution of political logics. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 56.

<sup>16</sup> “Thus shows us a third dimension of the hegemonic relation: it requires the production of tendentially empty signifiers which, while maintaining the incommensurability between universal and particulars, enables the later to take up the representation of the former”. LACLAU, Ernesto. Identity and hegemony: the role of universality in the constitution of political logics. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 57.

<sup>17</sup> “Here we have a fourth dimension of ‘hegemony’: the terrain in which it expands is that of the generalization of the relations of representation as condition of the constitution of a social order”. LACLAU, Ernesto. Identity and hegemony: the role of universality in the constitution of political logics. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 57.

<sup>18</sup> “A power which is total is no power at all”. LACLAU, Ernesto. Identity and hegemony: the role of universality in the constitution of political logics. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 54.

nimalistas e eficientistas<sup>19</sup>. Não há, no entanto, unidade teórica nesses discursos, de modo que existem, em verdade, múltiplos abolicionismos, múltiplos minimalismos e múltiplos eficientismos.

Vera Regina Pereira de Andrade, assim como Louk Hulsman, atenta para o fato de que o abolicionismo penal pode ser interpretado tanto como perspectiva teórica quanto como movimento social. Como perspectiva teórica, haveria ao menos quatro importantes e distintos modelos discursivos abolicionistas: 1) a variante estruturalista de Michel Foucault; 2) a variante materialista de orientação marxista de Thomas Mathiesen; 3) a variante fenomenológica de Louk Hulsman e 4) a variante fenomenológico-historicista de Nils Christie<sup>20</sup>.

O minimalismo, de igual modo, existe como perspectiva teórica e como modelo de reforma prática. Como perspectiva teórica, Vera Andrade distingue os minimalismos de meio — que deslegitimam o sistema penal, mas defendem um direito penal mínimo que sirva como caminho até que sua total abolição se torne possível — e os minimalismos de fim — que legitimam o sistema penal, desde que ele atenda a determinadas garantias e condições de legitimidade. Entre esses dois modelos de minimalismos, enumera: 1) o minimalismo de base interacionista-materialista de Alessandro Baratta; 2) o minimalismo de base interacionista, foucaultiana e latino-americanista de Eugenio Raúl Zaffaroni e; 3) o minimalismo de base liberal iluminista de Luigi Ferrajoli<sup>21</sup>.

Esse debate, no entanto, segundo a autora, encontra-se equivocadamente polarizado em falsa relação de oposição entre minimalismo e abolicionismo. A antítese do abolicionismo penal não é o minimalismo, mas o eficientismo. O erro de tratar abolicionismo e minimalismo como antagonistas leva à desleal concorrência colonizadora do eficientismo, que toma proveito da aversão ao discurso abolicionista para investir na falsa mediação de um minimalismo “de híbrida categoria”.

A seção a seguir, tratará das estratégias para reverter a posição hegemônica desse minimalismo de híbrida categoria. No entanto, evidencia-se a existência de um campo de discursividade, marcado por antagonismos, em que há desigualdade de poder. Atendida, então, a primeira condição de possibilidade de construção de um discurso hegemônico no campo discursivo dos saberes penais.

### 3.2 O ultrapassamento da dicotomia universal/particular

A segunda dimensão da hegemonia exige que qualquer discurso que se pretenda hegemônico renuncie a sua condição inicial particularizada para tornar-se *locus* de efeitos universalizantes<sup>22</sup>. Essa premissa não significa que, para que um discurso possa se tornar hegemônico, precise negar seus conteúdos particulares. O que é necessário é uma ampliação dos conteúdos particulares do discurso ao ponto de que ele possa fazer sentido a outros discursos que se encontram dispersos no mesmo campo de discursividade. Laclau chama “relação hegemônica” a “essa relação pela qual um elemento particular assume a tarefa impossível de representação universal”<sup>23</sup>.

Assim, a relação política entre discursos é vista como relação de representação. A particularidade absoluta impede a relação com outros discursos, minando a possibilidade de representação. Uma particularidade que anseia por universalização deve buscar por um suplemento a seu particularismo. Esse suplemento é o

<sup>19</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163–182, jul. 2006.

<sup>20</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163–182, jul. 2006. p. 166–167.

<sup>21</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163–182, jul. 2006. p. 168.

<sup>22</sup> MENDONÇA, Daniel de. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira. *Revista Ciências Sociais Unisinos*, v. 43, n. 3, set./dez. 2007. p. 252.

<sup>23</sup> CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005. Tradução do autor.

que permite a um discurso particular representar conteúdos particulares de outros discursos. Para isso, é preciso que o discurso amplie seus sentidos de modo que consiga abarcar outros sentidos originariamente não circunscritos por sua identidade.

A capacidade de representar outros discursos sem deixar de se autorrepresentar está na base da relação de hegemonia. Essa supressão da dicotomia universalidade/particularidade se dá, principalmente, por meio daquilo que Laclau e Mouffe chamam “ponto nodal”. O ponto nodal é um discurso privilegiado capaz de articular em torno de si uma multiplicidade de outros discursos. Essas articulações formam cadeias de equivalência capazes de possibilitar a representação da qual depende a relação hegemônica.

O ponto nodal para o reposicionamento do discurso do abolicionismo penal na disputa hegemônica deve ser a negação da crueldade<sup>24</sup>. Se o abolicionismo souber se apropriar dos discursos do repúdio à crueldade e da herança cultural da solidariedade, em torno deles poderá aglutinar discursos dispersos que não possuem foco claramente definido no campo de discursividade dos saberes penais. Em torno da negação do trato cruel, se pode aglutinar tanto um discurso niilista quanto cristão, de esquerda ou liberal, tanto os movimentos sociais emancipatórios quanto os conservadores defensores da família, moral e bons costumes. Pouquíssimas pessoas assumiriam um vocabulário final que fosse, abertamente, favorável à crueldade.

Ao esgarçar o significado de abolicionismo penal e, com inspiração em Rorty<sup>25</sup>, conceituar o abolicionista como aquele que entende que a crueldade é a pior coisa que se pode fazer, é possível reunir em torno de seu discurso — tendo o repúdio à crueldade como ponto nodal — uma quantidade significativa de particularidades dispersas que podem se reunir e articular enquanto aliadas. Isso passa por tornar o abolicionismo penal um significante vazio.

### 3.3 A produção de significantes vazios

Laclau insiste que a hegemonia requer, necessariamente, a produção de significantes vazios. O significante vazio é um significante sem significado. Ele ocorre quando um discurso se engaja de tal modo na busca por universalidade que esgarça seus conteúdos a ponto de não poder mais ser significado de maneira precisa. Esse esgarçamento é decorrência de uma expansão da cadeia de equivalências na prática articulatória, agregando elementos antes dispersos.

Apesar do significante vazio ser um significante sem significado exato, ele possui limites que são traçados por discursos antagônicos, que buscam subverter seus sentidos. Os significantes vazios carregam, então, essa aporia: assim como seus limites impedem sua expansão polissêmica, ameaçando sua existência, também afirmam sua própria existência<sup>26</sup>. Isso significa que a expansão de sentidos da cadeia de relações do significante vazio não é ilimitada, pois, em seu entorno, haverá sempre discursos antagônicos incompatíveis com o núcleo mínimo de sua particularidade. Certas novas relações surgidas seriam simplesmente incompatíveis com as particularidades integrantes da cadeia de equivalências.

O significante vazio, então, renuncia, parcialmente, à sua identidade diferencial para tornar-se ponto nodal de convergência entre diversas identidades particulares anteriormente desconectadas entre si. Rorty dá exemplo de como construir um significante vazio, em *Contingência, ironia e solidariedade*, ao definir os liberais,

<sup>24</sup> VILLA, Lucas. *Hegemonia e estratégia abolicionista: o abolicionismo penal como negação da crueldade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

<sup>25</sup> RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins, 2007.

<sup>26</sup> “Ao mesmo tempo em que os limites de um significante vazio impedem sua expansão significativa e ameaçam sua existência, esses existem também para afirmar a própria existência dessa cadeia discursiva e, ainda, para unir ainda mais as diferenças por ela agregadas, tendo em vista que o limite antagônico é idêntico a todas as identidades constituidoras do significante vazio, gerando, pois, a união dessas diferenças em torno de uma luta comum: contra algo que, de uma forma ou outra, impede a constituição de todos os elementos dessa cadeia de equivalências”. MENDONÇA, Daniel de. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira. *Revista Ciências Sociais Unisinos*, v. 43, n. 3, set./dez. 2007. p. 253.

utilizando o conceito de Judith Shklar, como aqueles que entendem que a crueldade é a pior coisa que se pode fazer<sup>27</sup>. Com essa definição, esgarça tão amplamente o conceito de liberal que uma multiplicidade de identidades dispersas passa a se poder albergar sob seu manto. Esse é um caminho que os abolicionistas devem aprender, se pretendem disputar hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais, e que o minimalismo (mais especificamente, o garantismo penal) parece ter compreendido melhor.

A expressão “garantista” ganhou, no senso comum jurídico brasileiro, alcance muito maior do que os estritos limites de seu conceito teórico. Em sua sabatina no Senado, quando indicado para o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, o Ministro Teori Zavascki foi interpelado pelo Senador Álvaro Dias sobre se seria um “garantista”, ao que respondeu: “eu acho que ser garantista ou não é tudo uma terminologia. Se ser garantista é assegurar aquilo que está na Constituição, eu sou garantista, eu acho que todos devem ser garantistas”<sup>28</sup>. Segundo o ex-Ministro da Corte Suprema brasileira, então, garantista é só “uma terminologia” (sem conteúdo? Um significante sem significado?), e ser garantista é “assegurar aquilo que está na Constituição”, de maneira que “todos devem ser garantistas”. Como não ser garantista, com um conceito tão amplo como esse?

O significado de “garantismo” esgarçou-se tanto que se tornou capaz de aglutinar em torno de si uma enorme quantidade de identidades que não compartilham, necessariamente, das mesmas premissas e conclusões que Luigi Ferrajoli, em *Direito e Razão*<sup>29</sup>. Fala-se até em “garantismo positivo”<sup>30</sup> ou “garantismo integral”, conceitos genuinamente brasileiros, que seriam espécies de “garantismo” preocupados em proteger os direitos individuais dos cidadãos de serem violados por “criminosos” e de garantir o direito de ação do Estado para punir os infratores, baseado em um tal “Princípio da Proibição da Proteção Deficiente”<sup>31</sup>. Trata-se, portanto, não de garantismo propriamente dito, mas de um garantismo de híbrida categoria, colonizado pelo eficientismo — ou que busca colonizá-lo, aglutinando seus discursos em torno do significante vazio “garantismo”. Assim, garantismo significa tudo: do limite à punição ao imperativo de punição.

O próprio significante “minimalismo” dá conta de ainda mais particularidades. Apresentando-se como voz dos direitos humanos, do constitucionalismo e como antagonista do punitivismo, representa uma série de discursos que se articulam em torno de pontos nodais diversos. A expansão de sentido do minimalismo, enquanto significante vazio, inclusive, aglutina em torno de si vários discursos abolicionistas. Equivocadamente, consideram-se “minimalismos de meio” aqueles modelos de abolicionismo penal fraco<sup>32</sup> que propõem um direito penal fraco<sup>33</sup>, contingente, precário, articulador de sua própria redução com vistas à abolição. Assim, autores como Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni são rotulados (e talvez até se permitam rotular), de forma errônea, como minimalistas (de meio), não como abolicionistas<sup>34</sup>. Os minimalismos de meio são, na verdade, abolicionismos penais fracos. Permitir que sejam denominados como

<sup>27</sup> RORTY, Richard. *Contigência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins, 2007.

<sup>28</sup> PRESSÃO parlamentar não intimida ministro. *O Estado de São Paulo*, Brasília, 26 set. 2012. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,pressao-parlamentar-nao-intimida-ministro-imp,-935927>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>29</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>30</sup> Que nada tem a ver com aquele proposto por Alessandro Baratta.

<sup>31</sup> FERRAZ, Hamilton; BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche. Reflexões sobre o garantismo positivo. In: MELLO, Cleyson de Moraes; MARTINS, Vanderlei. *O direito em movimento*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2005. p. 57. Os autores atribuem a Lênio Streck a criação do conceito e citam-no com referência a texto que estaria disponível *online* na URL <https://ensaiosjuridicos.files.wordpress.com/2013/04/bem-jurc3addico-e-constituic3a7c3a3oda-proibic3a7c3a3o-de-excesso-lenio.pdf>. Em acesso realizado em 01 set. 2022, no entanto, não foi possível localizar o texto mencionado.

<sup>32</sup> O adjetivo “fraco” será utilizado no decorrer deste artigo não de forma pejorativa, mas no sentido que lhe dá Gianni Vattimo, ao propor um modelo de pensamento fraco para a pós-modernidade, carente de fundamentos fortes metafísicos, mas capaz de articular à meia-luz propostas éticas e políticas compatíveis com nossos tempos. VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

<sup>33</sup> VILLA, Lucas. *Hegemonia e estratégia abolicionista: o abolicionismo penal como negação da crueldade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020. p. 99-162.

<sup>34</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163–182, jul. 2006. p. 174–176.

minimalismos, ignorando seu compromisso com a deslegitimação do sistema penal e o anseio por sua abolição, é permitir a colonização dos discursos abolicionistas pelo minimalismo, perdendo espaço no campo de discursividade<sup>35</sup>.

O eficientismo e os movimentos de Lei e Ordem igualmente têm sido bem-sucedidos em colonizar outros discursos, produzindo significantes vazios. O que parece estar em curso na era da globalização neoliberal não é o antagonismo minimalismo *versus* abolicionismo, mas uma expansão cada vez maior do direito penal e do punitivismo, ou seja, um crescimento do discurso do eficientismo penal<sup>36</sup>. Esse discurso, curiosamente, ancora-se, também, na crise da pena: parte da premissa de que o sistema penal não funciona porque não é suficientemente repressivo e, por isso, pouco eficiente no combate à criminalidade. Com esse argumento, relegitima o sistema por meio da defesa de uma “eficácia invertida”, propondo reformas de natureza punitivista e vendendo a panaceia da expansão penal como solução para os problemas da segurança pública.

Na virada da década de 1980 para a de 1990, a hegemonia do discurso minimalista se viu ameaçada pela globalização do *frisson* norte-americano dos movimentos de Lei e Ordem, com suas janelas quebradas e políticas criminais atuariais. A propaganda midiática das políticas de Tolerância Zero do prefeito Rudolf Giuliani, em Nova York, encontrou alento, inclusive, na realidade marginal dos países latino-americanos, entre eles o Brasil, promovendo intensa colonização legislativa, doutrinária, jurisprudencial e política. A pauta dos partidos e movimentos políticos de todos os matizes ideológicos foi contagiada por esse discurso, alimentando tanto uma direita quanto uma esquerda punitivistas, que se aproveitaram de um mercado eleitoral sedento por consumir criminalização primária. Em torno dos significantes vazios da Lei e da Ordem, surgem as pautas punitivas dos moralistas, dos defensores da família, dos cristãos, dos movimentos sociais, da esquerda punitiva, dos conservadores, dos liberais... A crueldade estatal, disfarçada de defesa social, aglutinou, em torno de si, como ponto nodal, um sem-número de discursos e identidades particulares que se encontravam absolutamente desconexas e dispersas no campo de discursividade.

No entanto, inclusive, muitos dos vocabulários dos “novos movimentos sociais”, que, na análise de Laclau e Mouffe, dão continuidade às lutas do século XIX contra as desigualdades<sup>37</sup>, têm sido aglutinados pelo discurso eficientista<sup>38</sup>. Esse incremento do eficientismo penal, marcado pela aglutinação de diferentes discursos graças à produção incessante de significantes vazios (e pela competente propaganda em torno deles), garantiu-lhe espaço privilegiado na disputa hegemônica. O embate estava marcado e delimitado entre os dois discursos que foram mais competentes em produzir significantes vazios e articular particularidades em torno de pontos nodais: o minimalismo penal e o eficientismo penal. O abolicionismo penal, de modo inverso, ficou reduzido a discurso contra-hegemônico, excentricidade radical de importância relicária.

<sup>35</sup> Vera Pereira de Andrade, apesar de definir os abolicionismos fracos como minimalismos, é consciente do risco que é esquecer seu compromisso com a abolição: “Posicionar-se pelos modelos minimalistas que são comprometidos com o abolicionismo ignorando esse compromisso é inconsequente perante os modelos e relegitimador perante o sistema penal. Não é consequente sustentar como fim minimalismos que se propõem como meios”. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163–182, jul. 2006. p. 177.

<sup>36</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163–182, jul. 2006. p. 177.

<sup>37</sup> “É a permanência desse imaginário igualitário que nos permite estabelecer uma continuidade entre as lutas do século dezanove contra as desigualdades legadas pelo *ancien régime* e os movimentos sociais do presente”. LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios, 2015. p. 244.

<sup>38</sup> “[...] na década de 1980, grupos próximos ao movimento crítico aproximaram-se das posições que reivindicam o uso do direito penal como parte da estratégia de luta e reafirmação de direitos. [...] Na Europa, parte dos movimentos sociais (correntes feministas, inclusive) selecionou, em suas estratégias de luta por direitos, o discurso punitivo”. MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2017. p. 1797-1798.

### 3.4 A impossível (porém irrenunciável) generalização das representações

O terreno em que a hegemonia se expande é o terreno da generalização das relações de representação como condição de constituição de uma ordem social<sup>39</sup>. O discurso capaz de articular em torno de si outros discursos exerce função de representação. Ocorre que a própria noção de representação é uma aporia.

Como visto, a incompletude constitutiva do social é crucial para a compreensão do funcionamento da lógica hegemônica. Nesse sentido, o que faz possível a política — a contingência dos atos de instituição — é também o que lhe faz impossível, já que, “em última instância, nenhum ato de instituição é completamente realizável”<sup>40</sup>. Abertamente inspirado em Derrida e na desconstrução, Laclau afirma que “a condição de possibilidade de algo é também sua condição de impossibilidade”<sup>41</sup>.

Para ele, a desconstrução tornou possível um giro crucial na teoria política, uma vez que ampliou o campo da indecibilidade estrutural e, com isso, abriu terreno para uma teoria da decisão tomada em contexto indecível. A partir dessas premissas, Laclau desconstrói a lógica da representação<sup>42</sup>. A condição da boa representação é, aparentemente, que o representante transmita, de forma perfeita e transparente, a vontade dos representados. Na boa representação, a vontade do representante e dos representados fluiria em uma só direção, o que pressupõe uma completa identificação do representado e sua vontade. A transparência dessa relação estaria prejudicada se a vontade do representante afetasse as vontades daqueles que deve representar.

Essa relação de representação, no entanto, é necessária, já que os representados estão ausentes do espaço em que ela se dá e porque é ali, naquele local de onde estão ausentes, que as decisões políticas precisam ser tomadas. Como toda decisão, porém, elas envolvem negociações cujos resultados são indeterminados. Isso implica dizer que “se os representados *necessitam* da representação, é porque suas identidades estão incompletas e devem ser *suplementadas* pelo representante”<sup>43</sup>. Daí decorre que o papel do representante não poderá ser neutro, ou seja, ele não irá simplesmente reproduzir a vontade dos representados. Precisarão contribuir com a identidade daqueles que representa, no momento em que *suplementa* suas vontades, participando de negociações em espaços dos quais os representados estão ausentes e tomando decisões negociais em face de questões imprevisíveis sobre as quais não terá oportunidade de consultá-los previamente. Assim, a relação de representação será constitutivamente impura: o movimento de representado a representante precisará ser suplementado por um movimento que se dá na direção contrária, de representante a representado. O caráter impuro da representação é, portanto, constitutivo, pois “o que faz possível uma boa representação é o que, ao mesmo tempo e pelas mesmas razões, a faz impossível”<sup>44</sup>. Assim, a fragmentação das identidades sociais típica das sociedades complexas requer formas de aglutinação política que implicam que os representantes desempenhem papel ativo na formação das vontades coletivas, em lugar de apenas funcionarem como espelho passivo dos interesses pré-constituídos dos representados. Isso, muitas vezes, inclui, para os líderes populares, na realidade de países “de terceiro mundo”, a tarefa de “proporcionar às massas marginalizadas uma *linguagem* a partir da qual se torne possível a reconstituição de suas identidades e suas vontades

<sup>39</sup> LACLAU, Ernesto. Identity and hegemony: the role of universality in the constitution of political logics. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000. p. 57.

<sup>40</sup> CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005. p. 99. Tradução nossa.

<sup>41</sup> CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005. p. 99. Tradução nossa.

<sup>42</sup> LACLAU, Ernesto. Power and representation. In: POSTER, Mark (org.). *Politics, theory and contemporary culture*. New York: Columbia University Press, 1993. p. 277–296.

<sup>43</sup> CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005. p. 101–102. Tradução nossa.

<sup>44</sup> CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005. p. 102. Tradução nossa.

políticas<sup>45</sup>. Isso porque, nesses casos, fatores como o desemprego e a marginalização social resultam em identidades sociais destruídas no nível da sociedade civil. Nessas situações, o mais difícil é constituir um interesse, uma vontade a ser representada dentro do sistema político.

Assim, a ambiguidade e a indecidibilidade entre os vários movimentos possíveis transformam a relação de representação no campo de batalha hegemônico entre uma multiplicidade de decisões em aberto. A representação é um processo por meio do qual o representante, a um só tempo, *substitui e encarna* o representado. As condições de uma representação perfeita, porém, jamais podem ser satisfeitas na lógica política. A representação é sempre falha, pois a vontade do representado nunca é integralmente satisfeita. Apesar de inatingível, no entanto, a representação é necessária. Aí reside a aporia da impossível, porém irrenunciável generalização das representações: toda representação será, necessariamente, distorcida, já que não corresponde a um objeto possível. Os sentidos da representação são aqueles produzidos pelas diferenças particulares das identidades representadas. Assim, se encontra a própria ideia de hegemonia: ela nada mais é do que essa situação em que uma determinada particularidade assume a representação de uma totalidade impossível.

Forma-se, então, em torno do discurso hegemônico, cadeia equivalencial discursiva. O fato de que esse discurso privilegiado representa os demais não implica, no entanto, a negação dos conteúdos particulares dos demais discursos que se articulam na cadeia. Nesse sentido, Laclau afirma que é plenamente possível estabelecer a diferença entre o que é a estrutura discursiva e o que são seus elementos e momentos articulados. Caso contrário, não se estaria diante de uma cadeia de equivalências, marcada por diferenças que se articulam em torno de um projeto discursivo comum, mas diante de uma igualdade, ou seja, de elementos idênticos que, em verdade, caracterizam um só elemento.

A representação que caracteriza a relação hegemônica tem sempre caráter contingente e precário. Não há, necessariamente, previsibilidade de que um discurso seja capaz de assumir a representação de outros discursos. Essa representação se dá no momento em que um discurso consegue universalizar seus conteúdos, ultrapassando a mera expressão de sua particularidade, substituindo e encarnando outras particularidades. A hegemonia ocorre no momento em que se generaliza (ainda que precariamente) a relação de representação.

Essa impossível e, ao mesmo tempo, irrenunciável generalização da representação de outros discursos, é o que o discurso abolicionista deve buscar. Para isso, precisa tornar-se capaz de substituir e encarnar o máximo possível de discursos particulares. Essa representação só é possível, no entanto, se os sentidos do abolicionismo penal forem esgarçados ao ponto de torná-lo um significante vazio, articulando, em torno de seu ponto nodal, uma série de outros discursos até então dispersos e, assim, ultrapassando a dicotomia entre particularidade e universalidade.

#### 4 Estratégias discursivas para um abolicionismo penal pós-metafísico

Chegamos, finalmente, ao ponto de síntese. De que modo ferramentas de filosofia pós-metafísica podem contribuir para reposicionar o abolicionismo penal na disputa por hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais? Que papel poderia desempenhar um abolicionismo penal pós-metafísico?

Trata-se de pensar um discurso para o abolicionismo penal do futuro, já que os discursos abolicionistas do passado e do presente não vêm obtendo suficiente sucesso na disputa hegemônica. Enclausurados em suas próprias particularidades, os discursos abolicionistas falham em generalizar a representação de outros discursos, substituindo-os, encarnando-os e suplementando-os.

<sup>45</sup> CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005. p. 102–103. Tradução nossa.

Para modificar esse cenário, parte-se do pressuposto de que são necessários dois tipos de abolicionistas penais: os metafísicos e os pós-metafísicos. É pelos últimos, no entanto, que o projeto se inicia. Intitulam-se, neste artigo, abolicionistas penais metafísicos aqueles que acreditam haver um fundamento forte para repudiar a crueldade, que acreditam haver uma resposta não circular à pergunta “por que não ser cruel?” (ou “por que ser abolicionista?”). O abolicionista penal pós-metafísico, por sua vez, é aquele que ultrapassou a crença nos universais, nos absolutos, que abandonou a nostalgia do ser enquanto presença e mergulhou na contingência da linguagem, se engajando na tarefa de construir novos vocabulários, conscientemente precários — e também na tarefa perene de duvidar de seu próprio vocabulário final.

Para o sucesso na busca por hegemonia, o abolicionista pós-metafísico precisará reunir, em torno de pontos nodais, particularidades discursivas dispersas, premissas compartilhadas por todos os discursos que se pretende articular em cadeia de equivalência. Mesmo quando elementos diferentes se articulam em cadeia equivalencial e assumem a posição de representados diante de um discurso mais aberto, não negam suas particularidades. Pelo contrário, as mantêm. É ao abolicionista penal metafísico, por sua vez, que caberá difundir o discurso do abolicionismo penal, adaptando-o às particularidades identitárias do grupo a que pertence e com o qual compartilha um conjunto de crenças e valores.

Sustenta-se aqui que o discurso mais apropriado para assumir a função de ponto nodal e aglutinar em torno de si e do abolicionismo penal grande quantidade de discursos dispersos no campo de discursividade é o discurso de negação da crueldade. Além de ser um ponto recorrente entre os discursos abolicionistas dos mais diversos matizes, o repúdio à crueldade dificilmente será antagonizado de modo aberto. Poucos discursos se articularão a favor da crueldade. Se o abolicionista é aquele que é contra a crueldade, será fácil fazer com que muitas identidades particulares se vejam representadas em seu discurso. Em tese, são contra a crueldade os cristãos, os liberais, os socialistas, os defensores dos direitos humanos, os movimentos sociais, os ambientalistas e assim por diante. Ao abolicionista penal pós-metafísico caberá, por exemplo, alcançar o cristão, seja ele um abolicionista penal metafísico, seja ele alguém que não é um abolicionista, mas pode vir a ser. O cristão, então, uma vez sentindo-se representado pelo discurso abolicionista de repúdio à crueldade, promoverá esse discurso entre o grupo com quem compartilha crenças e valores. O abolicionismo penal se expande.

O abolicionismo penal pós-metafísico, assim, terá tarefas fundamentais para levar a cabo esse projeto hegemônico. A seguir, sugerem-se algumas delas<sup>46</sup>.

#### **4.1 Ampliar o significado histórico do abolicionismo, para além do abolicionismo penal, identificando-o com outras conquistas**

O abolicionismo penal é espécie do gênero abolicionismo. É importante evidenciar esse ponto para dissociar do abolicionismo penal a ideia de movimento isolado, utópico e impossível, que nunca foi posto em prática em qualquer lugar do mundo e jamais o será. O abolicionismo penal integra projeto muito maior que a simples abolição da pena ou do sistema penal. Integra, como espécie, o gênero abolicionismo, que tem por tarefa perene, que nunca será levada a cabo em sua integralidade, mas que também nunca poderá ser abandonada, a luta pela abolição da crueldade, em todas as suas formas de manifestação. Por crueldade, entende-se a causação voluntária de sofrimento desnecessário.

Esse movimento pela abolição da crueldade é tão antigo quanto a história da humanidade. Já se manifestou e se manifesta de várias maneiras, possuindo várias espécies. Sebastian Scheerer recorda, por exemplo, que, no século XIX, não se podiam imaginar práticas pedagógicas sem o castigo, inclusive corporal. Atual-

<sup>46</sup> VILLA, Lucas. *Hegemonia e estratégia abolicionista: o abolicionismo penal como negação da crueldade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020; VILLA, Lucas. Além da metafísica penal: o enfraquecimento dos fundamentos da pena na dogmática alemã. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 195, ano 31, p. 17-46, mar./abr. 2003.

mente, nenhum pedagogo tentará alcançar seus objetivos mediante a intimidação, a paralização ou outros métodos de coação. A validade dos valores já não é imposta pelo mestre castigando publicamente o aluno, senão que é convertida em tema de discussão<sup>47</sup>. Assim como foi possível a abolição do castigo corporal nas práticas pedagógicas, a abolição da escravatura e da pena de morte em grande parte dos países do ocidente, também a abolição do castigo público (pena) nada tem de impossível ou utópico.

Muitas espécies do gênero “abolicionismo”, entendido enquanto movimento que busca a abolição do trato cruel, têm sido bem-sucedidas no curso da história. São conquistas do movimento abolicionista, como gênero: (a) a abolição da escravidão em vários países, inclusive no Brasil<sup>48</sup>; (b) a abolição da pena de morte, da prisão perpétua, de trabalhos forçados e de castigos corporais em vários países, inclusive no Brasil<sup>49</sup>; (c) a abolição das penas indeterminadas<sup>50</sup>; (d) a abolição da tortura como método de investigação<sup>51</sup>; (e) a abolição do sistema inquisitório e sua substituição pelo sistema acusatório<sup>52</sup>; (f) a abolição do castigo pedagógico corporal; (g) a abolição dos manicômios<sup>53</sup>; (h) a abolição dos leprosários e dos campos de concentração; (i) a abolição da eugenia; (j) a abolição do fundamento divino da pena e dos juízos de Deus; (k) o fim da caça às bruxas.

Muitas dessas conquistas eram inimagináveis e pareciam impossíveis antes de serem atingidas. Como pensar sociedade sem escravidão na Grécia do século de Péricles ou no Brasil do descobrimento? A abolição da escravidão e da pena de morte já foi impensável no passado, assim como, atualmente, se considera impensável a abolição das prisões<sup>54</sup>. Todas essas lutas são lutas contra a crueldade. É preciso permitir que o abolicionismo penal tome seu lugar nessa cadeia de equivalências, mostrando que abolições tão ou até mais difíceis já foram conquistadas historicamente, em nome da negação da crueldade. O abolicionismo penal deve ser visto como heterotopia, não como utopia.

#### **4.2 Esgarçar o significado do abolicionismo penal, tornando-o significativo vazio, utilizando a negação da crueldade como ponto nodal**

Repudiar a crueldade faz parte da tradição ocidental. As sensibilidades do homem contemporâneo estão talhadas para fazê-lo. Armadilhas são postas para que sejamos cruéis, mas é possível massificar estratégias de desmascaramento da crueldade, em suas mais diversas formas de manifestação. O caminho para deslegitimar a pena é o mesmo caminho para deslegitimar o crime: repudiar a crueldade, seja ela a grande crueldade, praticada pelo Estado contra o indivíduo, seja a pequena crueldade, praticada por um indivíduo contra outro.

Articular as mais diferentes identidades discursivas em torno da negação da crueldade, como ponto nodal, associando-a ao abolicionismo (abolicionista é todo aquele que pretende a abolição da crueldade), parece o melhor caminho para construí-lo enquanto significativo vazio capaz de representar os mais diversos discursos dispersos no campo de discursividade dos saberes penais. Assim, o verdadeiro adversário do abolicionismo penal não é o eficientismo penal, tampouco o minimalismo penal, mas o trato cruel. Só há, nesse campo discursivo, duas alternativas: ser abolicionista ou ser cruel. A questão deve ser posta nesses termos.

<sup>47</sup> SCHEERER, Sebastian. Kritik der strafenden Vernunft. *Ethik und Sozialwissenschaften*, v. 12, n. 1, p. 69-83, 2001. p. 75.

<sup>48</sup> Trata-se de uma batalha ainda em curso. O abolicionismo da escravatura é uma espécie do gênero abolicionismo que ainda tem longa tarefa pela frente. Estima-se que existam, hoje, por volta de 30 milhões de pessoas vivendo em regime de escravidão no mundo. A África é o continente com maior concentração de escravos. Regiões como Paquistão e Índia também registram altos índices, esta possuindo a maior quantidade de escravos em números brutos, por volta de 14 milhões de pessoas (disponível em: <http://www.globallslaveryindex.org>)

<sup>49</sup> Batalha vencida em vários países, mas que ainda está longe de terminar. Mesmo em países com regimes democráticos como Estados Unidos, Japão e Coréia do Sul, a pena de morte, ainda, é aplicada. Penas perpétuas são, ainda, adotadas, inclusive, em países da Europa como a Inglaterra, País de Gales e Itália. Os castigos corporais são comuns em países do Oriente Médio.

<sup>50</sup> No Brasil, sob o argumento de que medidas de segurança não são penas, há, ainda, sanções indeterminadas, por exemplo, para doentes mentais.

<sup>51</sup> Guantánamo prova que a questão ainda é problemática mesmo em países com regime democrático.

<sup>52</sup> Mesmo no Brasil não se pode dizer que há um sistema acusatório puro.

<sup>53</sup> O abolicionismo penal tem muito a aprender com o movimento antimanicomial e sua luta (ainda em curso).

<sup>54</sup> MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível? *Verme*, n. 4, p. 80-111, 2003. p. 82-83.

Todos os discursos que legitimam a pena partem de uma premissa: há situações em que é justificável ser cruel. O abolicionista repudia, moralmente, essa premissa, já que entende que ser cruel é a pior coisa que se pode fazer. Se não há nada pior que a crueldade, também não há nada que possa justificá-la ou legitimá-la.

Vincenzo Guagliardo sustenta que o direito penal é, em verdade, uma falsa ciência (uma linguagem) que tem por objetivo esconder um aspecto da realidade: o sofrimento. A objetividade da linguagem jurídico-penal apresenta-se como ilusão que dissimula que o sistema penal intervém na subjetividade humana, ou seja, em algo oposto a qualquer objetividade, que não se pode mensurar quantitativamente<sup>55</sup>. A dor é uma experiência indefinível. Em razão disso, afirma que o primeiro achado do abolicionismo penal é que o direito penal serve para esconder a dor, o sofrimento, a crueldade<sup>56</sup>. Daí deriva outra descoberta: ao refutar uma pseudociência em nome de algo que nunca poderá ser objeto de ciência (a crueldade, a dor, o sofrimento), o abolicionismo penal é, sobretudo, uma crítica moral.

Assim, o enfrentamento à crueldade e ao sofrimento legal se mostra como premissa abolicionista fácil de ser compartilhada com outras identidades discursivas. Nils Christie argumenta: “não consigo imaginar a possibilidade de lutar para fazer aumentar na terra o sofrimento legal que o homem inflige ao homem”. Em razão disso, conclui: “não vejo que outra possibilidade possa ser defendida se não a de lutar para que seja reduzida a severidade das penas”<sup>57</sup>. Ao assumir a pena como crueldade estatal e o direito penal como racionalização do trato cruel, só restam duas alternativas: ser a favor ou contra a crueldade, ser sádico ou ser abolicionista.

#### **4.3 Fagocitar discursos que giram em torno de outros eixos**

A disputa por hegemonia é disputa por espaço discursivo. Leva vantagem aquele que consegue articular mais particularidades, fazendo-as gravitar em torno de seus pontos nodais. Hegemônico é o discurso que consegue representar maior quantidade de identidades. Assim, não se pode permitir que identidades como o funcionalismo redutor de Zaffaroni ou a criminologia crítica de Baratta, absolutamente deslegitimadoras do sistema penal, sejam apropriadas pelo minimalismo penal ou por qualquer discurso que pretenda legitimar a pena e o trato cruel. Não há minimalismo de meio, mas abolicionismo penal fraco, não radical, mediato. Na disputa discursiva, os nomes são tudo, pois a batalha é travada no campo da linguagem. É preciso descrever o máximo possível de discursos segundo o vocabulário abolicionista. Assim, o abolicionista deve estar atento aos discursos minimalistas ou mesmo eficientistas que possam ser fagocitados e aglutinados, redescritos e representados.

#### **4.4 Aglutinar discursos dispersos em torno do ponto nodal, utilizando premissas compartilhadas**

Há, perdidas e dispersas no campo de discursividade, uma série de identidades que não articulam de modo orientado e coerente quando se trata da questão penal. Várias dessas identidades dispersas compartilham premissas com o abolicionismo penal, entre elas a aversão à crueldade.

Para Perelman, persuadir um auditório supõe partilhar com ele algumas premissas<sup>58</sup>. Assim, o discurso abolicionista precisa infiltrar-se e converter dentro de grupos que estejam abertos ao discurso que antagonize a crueldade. Nesses círculos, é preciso ser incisivo e desvelar as violências do sistema penal, como

<sup>55</sup> GUAGLIARDO, Vincenzo. *De los dolores y las penas*: ensayo abolicionista y sobre la objeción de consciencia. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013. p. 52.

<sup>56</sup> GUAGLIARDO, Vincenzo. *De los dolores y las penas*: ensayo abolicionista y sobre la objeción de consciencia. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013. p. 54. Tradução nossa.

<sup>57</sup> CHRISTIE, Nils. *Abolir le pene?* Turin: Grupo Abele, 1985.

<sup>58</sup> PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ele estigmatiza e desumaniza, como é seletivo e perverso. Algumas dessas identidades particulares que o abolicionismo penal deve buscar representar e com as quais precisa dialogar, buscando formar cadeias de equivalência, são:

(a) Cristianismo: Cristo representa amor. Seu exemplo de vida recomenda a preocupação com os marginalizados e excluídos e o repúdio à crueldade. O próprio Cristo foi vítima do sistema penal, havendo sido considerado criminoso, julgado e condenado a pena cruel. Considerando que o crime é uma construção social e que varia no tempo e no espaço, Cristo, para a sociedade em que viveu, fora um criminoso. O tratado a ele pelo sistema penal de seu tempo era natural, àquela época. Para nós, é uma monstruosidade. Do mesmo modo, aos olhos dos homens e mulheres do futuro, nosso sistema penal certamente parecerá uma monstruosidade.

(b) Liberalismo: a tradição liberal está alicerçada nos *standards* do iluminismo e da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. O sistema penal é um monumento contra a liberdade. Seletivo, também atenta contra a igualdade. Fundamentado na vingança e na crueldade, igualmente ofende a fraternidade. Rorty traça os caminhos para associar o liberalismo ao repúdio à crueldade<sup>59</sup>. Seguindo a mesma rota e redescrivendo o sistema penal como a racionalização da grande crueldade, parece imperativa a adesão do liberal ao discurso abolicionista. Ademais, o argumento econômico de como o sistema prisional é, comprovadamente, um luxo caro e ineficaz, também pode dialogar bem com essa tradição.

(c) Socialismo: as causas da esquerda se estruturaram contra a opressão, exploração e marginalização das populações vulneráveis. O sistema penal, seletivo e opressor, está, na leitura marxista, claramente entre aqueles produtos da superestrutura que existem para garantir a manutenção do *status quo*. Ele promove distribuição não equitativa de dor e sofrimento, aplicados primordialmente às classes menos favorecidas. As lutas da esquerda podem, portanto, facilmente ser representadas pela luta que o abolicionismo penal promove contra a crueldade.

(d) Movimentos sociais: as causas de movimentos sociais como o feminismo, o movimento LGBTQIA+, movimentos étnico-raciais, muitas vezes encontram-se isoladas em seu particularismo, sem perceber que todas as lutas contra a opressão e crueldade estão interligadas. Por ter falhado em dialogar de modo eficaz com esses movimentos, o abolicionismo penal tem perdido espaço nos terrenos mais férteis e politicamente estratégicos. Parte dos movimentos sociais incorporam aos seus discursos pautas punitivas. Esquecem, no entanto, que cada um, à sua maneira, propõe desconstrução semelhante àquela proposta pelo abolicionismo penal: pretendem produzir discursos em que o centro seja ocupado pelos elementos marginais dos pares binomiais que estruturam nossa sociedade. A mulher, historicamente marginalizada em face do homem, ocupa o centro no feminismo. O mesmo com os negros, marginalizados em relação aos brancos; as lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexuais, *queers*, em relação ao heterossexual, e assim por diante. São movimentos emancipatórios que lutam contra a marginalização, preconceito e crueldade impostos aos socialmente vulneráveis. É preciso costurar essa sutura discursiva e reunir todos os discursos que desafiam a opressão e a dominação em torno de um mesmo ponto nodal: a negação da crueldade.

(e) Ambientalismo e ativismo ecológico: os movimentos de defesa do meio ambiente são, em regra, marcados por um vitalismo e uma aversão à crueldade com os animais e com a natureza em geral. Essa capacidade de sentir empatia, repudiando o sofrimento, dá espaço à sutura com o discurso abolicionista. Nós, humanos, somos também animais e parte da natureza.

(f) Movimento antimanicomial: a luta contra o encarceramento dos doentes mentais tem sido bem-sucedida e pode ensinar muito ao abolicionismo penal. A aliança entre os discursos é quase que intuitiva e a aproximação parece simples e necessária.

<sup>59</sup> RORTY, Richard. *Contigência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins, 2007.

(g) Movimentos de defesa dos direitos humanos: os movimentos de direitos humanos têm ligação umbilical com a questão carcerária. Ocorre que seus ativistas muitas vezes são seduzidos pelo discurso reformista, depositando forças na batalha inútil por reformas carcerárias e pela impossível humanização de um sistema que, em sua estrutura, é desumano. Aglutinar o discurso dos direitos humanos, despertando-o para a necessidade de assumir a falta de legitimidade do sistema penal, sob pena de retroalimentar a crueldade, é questão igualmente urgente.

Esses são exemplos de espaços discursivos onde se entreveem aliados. Os abolicionistas penais não metafísicos devem buscar colonizar esses espaços, produzindo, ali, mais abolicionistas, ainda que, em alguns casos, metafísicos, presos aos fundamentos fortes de seus grupos identitários. Pesquisas e trabalhos devem ser desenvolvidos para aprofundar cada um desses eixos temáticos, encontrando pontes e conexões que fortaleçam a relação de representação entre abolicionismo penal e cristianismo, abolicionismo penal e feminismo, abolicionismo penal e movimento negro, abolicionismo penal e movimento LGBTQIA+, abolicionismo penal e direitos humanos, abolicionismo penal e movimentos sociais e assim por diante.

#### 4.5 Redescrever o abolicionismo mediante diferentes protocolos de convencimento

É preciso, também, diversificar as ferramentas discursivas para a multiplicação da mensagem abolicionista. Os autores abolicionistas não podem escrever apenas para si próprios ou para iniciados no tema. Um dos desafios é abandonar o vocabulário hermético de quem prega para convertidos e expandir o leque de alcance do discurso abolicionista, redescreto enquanto negação da crueldade.

Rorty propõe que romances podem ser muito mais eficazes para sensibilizar contra a crueldade do que tratados de filosofia<sup>60</sup>. Não só a literatura, mas vários outros mecanismos podem ser igualmente úteis ao abolicionismo, sendo mais eficazes em despertar aversão à crueldade estatal do que tratados de criminologia e de direito penal. Apresentam-se alguns desses caminhos a serem explorados:

(a) Literatura e poesia: Rorty esclareceu como a literatura pode ser uma ferramenta poderosa no combate à crueldade. Há muito terreno a ser explorado pelo abolicionismo, tanto na produção de literatura e poesia abolicionista, como na crítica literária, redescrevendo as obras a partir desse viés<sup>61</sup>.

(b) Hipérbole: pequenas mudanças na linguagem podem alterar toda a percepção que temos daquilo que nos cerca. Hulsman ensina isso quando propõe o abandono da linguagem punitiva<sup>62</sup>. Ocorre que, se por um lado, a linguagem de Hulsman se instrumentaliza pelo eufemismo (substituição de expressões pesadas da linguagem penal como “crime” por “situações problemáticas”, por exemplo). Sugere-se, também, o apelo inverso: o uso metodológico da hipérbole, ao estilo nietzschiano, como estratégia política de transgressão<sup>63</sup>. O discurso abolicionista deve promover o exagero das formas, pois evidencia a associação entre direito penal e crueldade. O sujeito pós-moderno não é sutil. Sempre bombardeado pela hiperinformação, prender-lhe a atenção não é tarefa simples. Ele precisa ser provocado com extremos. Assim, sugere-se, sempre que possível, a substituição dos eufemismos da linguagem punitiva por expressões hiperbólicas que despertem o ouvinte para a natureza cruel do trato penal (“enjaulamento de seres humanos” em lugar de “pena privativa de liberdade”, por exemplo). Importante o exagero das formas não apenas na linguagem escrita ou falada, mas na imagética. Denunciar visualmente a desumanidade da máquina punitiva também é uma ferramenta.

<sup>60</sup> RORTY, Richard. *Contigência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins, 2007.

<sup>61</sup> VILLA, Lucas. *Hegemonia e estratégia abolicionista: o abolicionismo penal como negação da crueldade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

<sup>62</sup> HULSMAN, Louk. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam Editora, 1997.

<sup>63</sup> NEHAMAS, Alexander. *Nietzsche: life as literature*. Harvard: Harvard University Press, 2002.

(c) Cinema e teatro: filmes, séries, peças de teatro. Todos são ferramentas capazes de pôr em movimento as temáticas de negação da crueldade e de povoar de forma marcante o imaginário das pessoas. A criminologia cultural tem dado boas lições disso<sup>64</sup>.

(d) Cultura pop e música: difundir as ideias de aversão à crueldade estatal e o discurso abolicionista na cultura pop e através da música também pode ser um caminho.

(e) Mídias convencionais e estratégias de propaganda: o punitivismo atua mediante eficiente estratégia de propaganda que envolve televisões, jornais, portais, revistas... deve haver uma contrapropaganda que ocupe os espaços na mídia para tratar de temas a partir de abordagens abolicionistas, denunciando a irracionalidade e crueldade que subjaz no sistema penal e penitenciário. É importante, por exemplo, expor as mortes diárias de pessoas “descartáveis” que ocorrem no sistema prisional brasileiro, mostrando à população o verdadeiro genocídio de populações vulneráveis, principalmente da juventude negra.

(f) Mídias sociais: usar mídias e redes sociais para propagar mensagens de solidariedade e de repulsa à crueldade, disseminando o discurso e as ideias abolicionistas e denunciando o trato cruel promovido pelo sistema.

(g) Filosofia e ciência: não é preciso, no entanto, abandonar a técnica e os discursos teóricos. Deve-se argumentar, também, com dados colhidos da realidade social, em pesquisas empíricas, para denunciar a falta de utilidade do sistema penal e disputar hegemonia no meio acadêmico. Desmascarar aos estudantes, desde cedo, as contradições do sistema penal, apresentando-lhes o vocabulário abolicionista. Apostar em um direito penal fraco, capaz de articular à meia-luz, produzindo teoria do delito e atuando na esfera da dogmática penal a partir do prisma da deslegitimação<sup>65</sup>. Investir em grupos de estudos e de pesquisa sobre o tema. Reconciliar criminologia e filosofia, permitindo o diálogo do abolicionismo penal com projetos filosóficos contemporâneos de caráter pós-metafísico.

#### **4.6 Associar os discursos antagônicos a elementos discursivos negativos**

Outra estratégia retórica útil é mostrar as equivalências existentes entre mecanismos do sistema penal e prisional e entes históricos ou teóricos que causam repulsa generalizada. Prisões podem ser descritas como releituras dos campos de concentração, as rebeliões e mortes no sistema prisional como genocídios, o punitivismo e as teorias que legitimam a pena estão intimamente ligados a um certo tipo de sadismo, o direito penal corresponde a uma racionalização duvidosa da crueldade estatal e o processo penal funciona como um ritual de sacrifício de pessoas em condição de vulnerabilidade.

#### **4.7 Investir em micropolíticas de abolição e em mudanças institucionais**

Guagliardo alerta que, no plano imediato, só se pode afirmar que se encaminham em sentido abolicionista medidas que: 1) reduzam as penas atualmente existentes; 2) se oponham ao aumento do número de presos e de prisões; 3) favoreçam automatismos, ou seja, mecanismos objetivos (fundados na quantidade de pena cumprida ou arbitrada) para concessão de benefícios; e 4) considerem os afetos e a sexualidade como um direito dos apenados, não como um benefício<sup>66</sup>. Parece, no entanto, que há algo mais a fazer.

<sup>64</sup> MACHADO, Bruno Amaral; ZACKESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza (coord.). *Criminologia e cinema: semânticas do castigo*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

<sup>65</sup> VILLA, Lucas. Além da metafísica penal: o enfraquecimento dos fundamentos da pena na dogmática alemã. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 195, ano 31, p. 17-46, mar./abr. 2003.

<sup>66</sup> GUAGLIARDO, Vincenzo. *De los dolores y las penas: ensayo abolicionista y sobre la objeción de consciencia*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013. p. 223.

Em outra oportunidade<sup>67</sup> já se fez referência às principais estratégias de ação do abolicionismo penal: 1) despenalização; 2) descriminalização; 3) desencarceramento; 4) deslegitimação; 5) desestatização; 6) desnaturalização; 7) desetiquetamento. O abolicionismo penal deve, nesse sentido, engajar-se em lutas pontuais que tenham o condão de enfraquecer e desarticular a lógica punitiva. Estratégias de ação não são o objeto deste artigo, que se debruça sobre estratégias discursivas e na disputa por hegemonia no campo de discursividade. Entendendo, no entanto, com Laclau e Mouffe, que não existem práticas não discursivas, não se poderia deixar de enumerar algumas micropolíticas de abolição para a práxis, que podem e devem ser incluídas no discurso do abolicionismo penal como desafios pontuais. É, inclusive, fundamental incluir, no discurso abolicionista, propostas concretas, não tomando o desmascaramento como fim em si mesmo.

Algumas dessas micropolíticas estariam disponíveis desde já. O direito penal poderia ficar restrito, apenas, às condutas que envolvam violência ou grave ameaça e que resultem em efetiva lesão aos bens jurídicos vida e integridade física/psíquica. A pena privativa de liberdade, igualmente, ficaria restrita a esses delitos. Nos demais casos, o direito penal poderia ser substituído por um direito de intervenção (mais ou menos como pensado por Hassemer<sup>68</sup>), espécie de direito administrativo sancionador que atue por meio de sanções não afitivas e de medidas cautelares que tenham por objetivo não punir, mas evitar lesões futuras. A isso poderiam associar-se: (a) abolição dos tipos penais e da pena de prisão para crimes que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa; (b) abolição dos tipos penais que busquem resguardar direitos difusos e coletivos; (c) abolição dos crimes de perigo; (d) abolição dos crimes culposos; (e) extinção da punibilidade nos casos de tentativa branca (que não chega a causar qualquer dano a bem jurídico alheio)<sup>69</sup>; (f) descriminalização e regulamentação das drogas e o fim da fracassada política do proibicionismo de guerra; (g) redescrição das categorias da Teoria do Delito de forma a interpretá-las restritivamente e tomando em conta a coculpabilidade do estado e da sociedade, bem como eventual condição de vulnerabilidade social do imputado<sup>70</sup>; (h) investimento em justiça terapêutica como alternativa para dependentes químicos, tratando o problema da drogadição como questão de saúde pública, não de segurança pública; (i) abolição do regime de internação (encarceramento) de menores; (j) abolição da prisão preventiva por tempo indeterminado e de critérios subjetivos para sua decretação (como garantia da ordem pública); (k) direito administrativo sancionador: aplicação de sanções de natureza não afitiva em substituição à sanção penal; (l) vedação à execução provisória da pena; (m) substituição, em processo penal, do princípio da necessidade pelo da oportunidade, permitindo evitar que conflitos sejam levados à teia da justiça criminal; (n) investimento em reforço positivo (premiação), com estímulos estatais ao comportamento conforme à lei, em lugar da lógica hegemônica do reforço negativo (punição); (o) política de moratória à construção de presídios, à criação de tipos penais incriminadores e a legislações que promovam *reformatio in pejus*<sup>71</sup>; (p) abandonar a política de *less eligibility*: pensar os locais em que se cumpre pena ou medida de segurança como espaços humanos, não como jaulas cujas condições devam necessariamente ser piores do que as piores condições de vida em sociedade<sup>72</sup>; (q) Finalmente: investir em justiça restaurativa, em lugar da justiça retributiva, focando na restauração dos laços

<sup>67</sup> VILLA, Lucas. *Hegemonia e estratégia abolicionista: o abolicionismo penal como negação da crueldade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020. p. 29.

<sup>68</sup> HASSEMER, Winfried. Viejo y nuevo derecho penal. In: HASSEMER, Winfried. *Mundo, persona y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación em derecho penal*. Valencia: Tirant lo blanch, 1999. p. 67-72.

<sup>69</sup> Sustenta-se que o direito penal mira igualmente o desvalor da conduta e o desvalor do resultado. Ocorre que quando não existe, de modo algum, desvalor da conduta, como nos casos de ausência de dolo e culpa, não há espaço para punição, ainda que exista o desvalor do resultado. No caso da tentativa branca ocorre o oposto: há apenas desvalor da conduta, sem desvalor do resultado, já que não houve lesão a bem jurídico. Se não é possível punir o desvalor do resultado sem desvalor da conduta, por que seria possível punir o desvalor da conduta, sem desvalor do resultado?

<sup>70</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2011.

<sup>71</sup> Exemplo inspirador é o da Lei Estadual n.º 9.716/92, do Estado do Rio Grande do Sul, que, em seu art. 3º, promoveu verdadeira política de moratória à construção/ampliação de manicômios.

<sup>72</sup> Isso se tornaria possível com a considerável redução do contingente de detentos que resultaria das medidas mencionadas anteriormente.

de solidariedade rompidos e na reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, em lugar de alocação de culpa e imposição de dor.

Engajar o discurso em micropolíticas como as mencionadas permite fazer uso imediato de seu potencial transformador, avançando em direção à redução do trato cruel estatal. A redescrição do abolicionismo penal e seu conseqüente reposicionamento na disputa por hegemonia empodera discursos e políticas como as aqui exemplificadas. Assim, abre-se caminho a mudanças institucionais e desestimula-se a disseminação de legislação penal simbólica e populismo punitivo, que apenas contribuem para a manutenção da máquina de hiper encarceramento e retroalimentam a racionalização da crueldade, disfarçada de direito (penal) e justiça (criminal).

## 5 Considerações finais

Há uma disputa por hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais. Trata-se de enfrentamento travado entre minimalismo penal, eficientismo penal e abolicionismo penal. O abolicionismo encontra-se em posição de desvantagem nesse embate, figurando como discurso contra hegemônico. Se busca hegemonia, no entanto, precisa se redescrever. Propôs-se que essa redescrição discursiva do abolicionismo penal, com vistas à hegemonia, deve se valer de ferramentas de filosofia pós-metafísica. Uma dessas ferramentas é o conceito gramsciano de hegemonia, como relido por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe.

O embate nesse campo discursivo está polarizado entre eficientismo e minimalismo, restando o discurso abolicionista alijado da disputa hegemônica. Para alterar essa configuração, o abolicionismo penal precisa renovar suas estratégias discursivas. Discursos são práticas articulatórias que organizam relações sociais. Não há razão para distinguir práticas discursivas de práticas não discursivas, pois todo objeto se constitui enquanto objeto de discurso. É por essa razão que, durante o percurso deste artigo, buscou-se analisar as relações sociais a partir da Teoria do Discurso, ou seja, interpretar as práticas sociais como discursivamente construídas. Como a totalidade discursiva não existe na forma de uma positividade dada e delimitada, o projeto político de um determinado discurso nunca tem seus sentidos plenamente constituídos. Justamente por essa razão, no campo da discursividade, sempre ocorrem disputas.

Uma vez aceito que todo espaço social é espaço discursivo, compreende-se que as disputas sociais são práticas articulatórias que procuram aglutinar elementos em sistemas discursivos organizados em torno de pontos nodais. Vence a disputa, temporariamente e de forma sempre precária, aquele discurso que articular, em torno de seus pontos nodais, a maior quantidade de particularidades discursivas, sendo capaz de representá-las em suas identidades. São, portanto, os pontos nodais que fixam, ainda que de forma parcial, os sentidos do discurso, sendo responsáveis pela sutura que une as particularidades representadas. Um discurso hegemônico é um discurso sistematizador, que busca unidade nas diferenças. O processo pelo qual se constrói a ordem hegemônica é um processo em que um discurso particular consegue representar identidades e discursos até então dispersos.

Assim, para que o discurso abolicionista penal esteja habilitado a buscar hegemonia, precisa articular em torno de pontos nodais o máximo possível de discursos particulares, representando-os e encarnando-os. Para isso, precisará observar requisitos constitutivos de todo discurso hegemônico (quatro dimensões da hegemonia): 1) a existência de uma desigualdade de poder; 2) o ultrapassamento da dicotomia universalidade/particularidade; 3) a produção de significantes vazios; e 4) a generalização das relações de representação. Dada a desigualdade de poder no campo de discursividade dos saberes penais, marcado por antagonismos, verifica-se a primeira condição de possibilidade para que o discurso do abolicionismo penal dispute hegemonia. Além disso, esse discurso precisará abdicar de sua condição de mera particularidade para se lançar à tarefa (impossível) de atingir efeitos universalizantes. Uma boa estratégia para que o discurso abolicionista

ultrapasse sua particularidade, articulando em torno de si outros discursos particulares, é utilizar a negação da crueldade como ponto nodal.

É necessário, ainda, que o abolicionismo penal ascenda à categoria de significante vazio, o que somente ocorrerá se houver engajamento na busca por universalidade que esgarce seu conteúdo ao ponto em que ele não mais possa ser significado de maneira precisa, tornando-se um significante sem significado (exato). Esse esgarçamento de sentido ocorre em razão da expansão da cadeia de equivalências na prática articulatória, agregando em torno dos pontos nodais discursos particulares anteriormente dispersos.

Propõe-se, portanto, o advento de um abolicionismo penal pós-metafísico, capaz de ultrapassar a crença nos universais, de abandonar a nostalgia do ser enquanto presença, aceitando a contingência da linguagem. Um abolicionismo comprometido, ao mesmo tempo, como tarefa de construir novos vocabulários e de duvidar de seu próprio vocabulário final. Assim se tornaria possível a figura do abolicionista penal pós-metafísico, que compreende que não há resposta não contingente à pergunta “por que não ser cruel?” e que, ainda assim, acredita que a crueldade é a pior coisa que se pode fazer. A esse abolicionista penal pós-metafísico, cabe tornar o abolicionismo um significante vazio e identificar os discursos dispersos em que há fissuras que permitam sutura.

Por fim, sugerem-se algumas estratégias importantes para a jornada abolicionista em direção à hegemonia discursiva: (a) ampliar o significado histórico do abolicionismo, para além do abolicionismo penal, identificando-o com outras conquistas; (b) esgarçar o significado do abolicionismo penal, tornando-o significante vazio, utilizando a negação da crueldade como ponto nodal; (c) fagocitar discursos que giram em torno de outros eixos; (d) Aglutinar discursos dispersos em torno do ponto nodal, utilizando premissas compartilhadas; (e) redescrever o abolicionismo, utilizando diferentes protocolos de convencimento; (f) associar os discursos antagônicos a elementos discursivos negativos; (g) investir em micropolíticas de transgressão, assim entendidas tanto estratégias de desconstrução quanto de reconstrução.

O uso de ferramentas de filosofia pós-metafísica permite a redescrição discursiva do abolicionismo penal, reinserindo-o no debate dos saberes penais com novo potencial para disputar hegemonia. Isso abre caminho a mudanças institucionais e políticas públicas com potencial transformador, capazes de impulsionar o Estado de Direito e de reduzir o trato cruel estatal.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163–182, jul. 2006.

BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. *Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues from the left*. London: Verso, 2000.

CRITCHLEY, Simon; MOUFFE Chantal; DERRIDA, Jacques; LACLAU Ernesto; RORTY, Richard. *Desconstrucción y pragmatismo*. Buenos Aires: Paidós, 2005.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2006.

FERRAZ, Hamilton; BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche. Reflexões sobre o garantismo positivo. In: MELLO, Cleyson de Moraes; MARTINS, Vanderlei. *O direito em movimento*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2005.

GUAGLIARDO, Vincenzo. *De los dolores y las penas: ensayo abolicionista y sobre la objeción de consciencia*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013.

- HASSEMER, Winfried. Viejo y nuevo derecho penal. In: HASSEMER, Winfried. *Mundo, persona y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación em derecho penal*. Valencia: Tirant lo blanch, 1999.
- HULSMAN, Louk. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam Editora, 1997.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos sediciosos*, Rio de Janeiro, n. 1, jan./jun. 1996.
- LACLAU, Ernesto. *Misticismo, retórica y política*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.
- LACLAU, Ernesto. *Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tempo*. Buenos Aires: Nueva Visión, 1993.
- LACLAU, Ernesto. Power and representation. In: POSTER, Mark (org.). *Politics, theory and contemporary culture*. New York: Columbia University Press, 1993.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios, 2015.
- MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2017.
- MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza (coord.). *Criminologia e cinema: semânticas do castigo*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível? *Verve*, n. 4, p. 80–111, 2003.
- MENDONÇA, Daniel de. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira. *Revista Ciências Sociais Unisinos*, v. 43, n. 3, set./dez. 2007.
- NEHAMAS, Alexander. *Nietzsche: life as literature*. Harvard: Harvard University Press, 2002.
- PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- PRESSÃO parlamentar não intimida ministro. *O Estado de São Paulo*, Brasília, 26 set. 2012. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,pressao-parlamentar-nao-intimida-ministro-imp,935927>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- RORTY, Richard. *Contigência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins, 2007.
- SCHEERER, Sebastian. Kritik der strafenden Vernunft. *Ethik und Sozialwissenschaften*, v. 12, n. 1, p. 69-83, 2001.
- VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- VILLA, Lucas. Além da metafísica penal: o enfraquecimento dos fundamentos da pena na dogmática alemã. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 195, ano 31, p. 17-46, mar./abr. 2003.
- VILLA, Lucas. *Hegemonia e estratégia abolicionista: o abolicionismo penal como negação da crueldade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2011.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.